Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 610/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/12899/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1553430 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADOS** | **:** JOCELITO KRUG<br>JOÃO CARLOS KRUG |
| **INTERESSADA** | **:** ZORZO & ZORZO LTDA – ME. |
| **VALOR** | : R$ 314.300,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

A formalização do termo aditivo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento da legislação pertinente, assim como a execução financeira, que evidencia consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

É cabível recomendação ao atual gestor para maior zelo quanto ao cumprimento dos prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Zorzo & Zorzo Ltda – ME, com **recomendação** ao atual Prefeito de Chapadão do Sul, Sr. João Carlos Krug, para que determine à sua equipe maior zelo quanto ao cumprimento dos prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas, **quitação** ao jurisdicionado, e **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 3 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos de Termo Aditivo e Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 32/2019**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 15/2012**, celebrado em 14/03/2012 entre o **Município de Chapadão do Sul** e a empresa **Zorzo & Zorzo Ltda - me**, tendo como objeto a locação de máquinas com fornecimento de mão de obra, com o valor inicial de **R$ 314.300,00** (trezentos e quatorze mil e trezentos reais).

O procedimento licitatório que originou o contrato acima especificado e a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas, através do Acórdão **AC02-164/2016** (peça 26), cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade com ressalva**.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo intimou os responsáveis a apresentarem documentos faltantes, com estes enviando tempestivamente suas respostas (peças 36 e 38).

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato nº 32/2012**, com fulcro no art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, bem como a **Execução Financeira**, segundo o art. 120, III, da mesma resolução, vigente à época do encaminhamento, em razão do encerramento da execução contratual.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica (peça 39) e o ilustre representante Ministerial (peça 40) se manifestaram pela **regularidade** e **legalidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 32/2012 e pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da referida contratação.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, referentes ao Termo Aditivo em exame, estas se apresentaram completas, conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época.

O Termo Aditivo promoveu o acréscimo de 15,70% nas prestações da empresa contratada, tendo sido acrescentado ao valor inicial contratado mais **R$ 49.375,00** (quarenta e nove mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| **Valor Contratual Final** | **R$ 363.675,00** |
| **Saldo de Notas de Empenho** | **R$ 358.197,08** |
| **Ordens de Pagamento** | **R$ 358.197,08** |
| **Notas Fiscais** | **R$ 358.197,08** |

Apreciado o feito e verificado o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer, opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Observo que houve intempestividade na remessa da documentação, mas esta já havia acontecido antes da decisão relativa à 1ª e 2ª fase, através do Acórdão AC02-164/2016, que julgou ser suficiente fazer recomendação ao atual gestor. A fim de harmonizar-se àquele julgamento, o qual já transitou em julgado, há que se repetir aqui a recomendação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, concordando parcialmente com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 32/2012**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Zorzo & Zorzo Ltda - me** (CNPJ nº 08.596.993/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 32/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Zorzo & Zorzo Ltda - me** (CNPJ nº 08.596.993/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Chapadão do Sul, Sr. João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53, para que determina à sua equipe maior zelo quanto ao cumprimento dos prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas;

IV – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Jocelito Krug**, CPF n° 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018;

VI - pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 194, II, da Resolução n° 98/2018.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com recomendação ao atual gestor e quitação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt) e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/JRA
SETAC/BFJV/ARP/dssm